



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004962/2004-11
Recurso nº 144.849 Voluntário
Acórdão nº 1103-000.777 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

BASE DE CÁLCULO

Para a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL todas as receitas escrituradas devem ser incluídas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcos Shigueo Takata e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que discordavam quanto a não dedutibilidade da totalidade do IRRF.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, Andrada Márcio Canuto Natal, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Contra a contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 20/21 e 32/34, respectivamente, exigindo o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.607.017,08, e Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 622.928,75, cumulados com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2004.

Ao presente processo administrativo fiscal foi apensado o de nº 10680.007360/2003-35 (fls. 227), o qual cuida do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 11 de novembro de 2003, de suspensão da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988.

O termo inicial da suspensão da imunidade é o dia 1º de janeiro de 1997 e o termo final, 31 de dezembro de 2002.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 2003, e o respectivo Despacho Decisório prolatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/BHE constam das fls. 75/88.

Para melhor instruir o presente processo administrativo fiscal, foram juntadas as fls. 228/277. Tais peças referem-se ao Termo de Constatação e Notificação Fiscal – TCNF; à impugnação contra o referido Termo; e ao Acórdão DRJ/BHE nº 07.183, de 10 de novembro de 2004.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 42/46.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no TVF.

A Fundação Christiano Ottoni (FCO) declarou que é uma entidade fundacional, de direito privado, de cunho educacional, sem fins lucrativos, de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFMG, mais especificamente da Escola de Engenharia, devidamente registrada no Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Afirma a FCO que não é detentora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, eis que não exerce a filantropia nos moldes definidos no Decreto nº 3.048, de 1999, de forma que recolhe todos encargos patronais e contribuições previstas em lei.

Constatou a Fiscalização, após longa análise, que a FCO, apesar de se considerar uma entidade isenta, não preenchia todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do IRPJ, ou seja, a Lei nº 4.506, de 1964, e Lei nº 9.532, de 1997, não estavam sendo atendidas na sua totalidade.

Em 28/05/2003, foi lavrado o TCNF contra a FCO, expondo as irregularidades apuradas e solicitando a suspensão da imunidade do IRPJ, a partir de 01/01/1997 até 31/12/2002, tendo sido protocolizado o processo nº 10680.007360/2003-35 (em apenso).

Em 29/12/2003, a contribuinte foi intimada (Anexo I, fls. 239/241) a apresentar as Demonstrações Financeiras determinadas pelo art. 274 do RIR/1999, apurando o IRPJ pelo lucro real, e respectivas DIPJ retificadoras relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Em 26/01/2004, a FCO prestou as informações contidas nos documentos do Anexo I, de fls. 243/316.

Em 04/02/2004, a FCO novamente intimada (Anexo I, fls. 317) a apresentar as Demonstrações Financeiras com apuração do lucro real.

Em 18/02/2004, a contribuinte, em resposta, disse que, na correspondência anterior, já havia prestado informações e entregues todos os documentos que possuía.

Suspensa a imunidade da FCO, a Fiscalização passou a considerá-la como uma pessoa jurídica comercial, sujeita aos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, na forma da lei, para os anos-calendário de 1999 a 2002.

Diante dos balancetes de apuração trimestral das contas de receitas e despesas (Anexo 02, fls. 01/447) apresentados pela contribuinte, o Fisco, considerando que ela mantém em perfeita ordem os livros contábeis, Diário e Razão, elaborou os demonstrativos em anexo (fls. 47/60).

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 23/04/2004, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 24/05/2004, mediante o instrumento de fls. 174/184. Adiante compendiam-se suas razões.

Inicialmente, destaca que, além das razões aventadas contra a expedição do Ato Declaratório nº 127, de 2003, há outras mais que obstam a pretensão do Fisco.

Da legislação tributária e critérios contábeis aplicáveis às instituições de ensino sem fins lucrativos.

Por se tratar de uma fundação de apoio à Escola de Engenharia da UFMG que se dedica, sem intuito lucrativo, ao ensino, pesquisa e extensão, goza a impugnante do direito subjetivo de não ser tributada em suas rendas, patrimônio e serviços, a teor da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição, uma vez que atende aos requisitos contidos no art. 14 do CTN. Esses os únicos requisitos que podem ser validamente considerados, por estarem instituídos em lei complementar (CF, art. 146, II).

Entretanto, nenhum dos três requisitos constantes do aludido art. 14 foi citado pela Fiscalização, para pôr em xeque a imunidade da FCO, mas, sim, dispositivos de lei ordinária (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 14).

Sustenta que a lei ordinária não poderia suspender imunidade prevista em texto constitucional, quando a própria Constituição estabelece que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser reguladas por lei complementar.

Não bastasse o absurdo de se suspender a imunidade da impugnante com base em requisitos dispostos em lei ordinária, a Fiscalização quer tributar os seus resultados como se lucro real fossem, em afronta aos princípios que regem o sistema tributário, que tem na legalidade e na tipicidade cerrada seu alicerce.

Impossibilitada de perseguir lucros, não promove o fato gerador do imposto de renda, motivo pelo qual não há de se presumir que mero superávit configure lucro.

Citando a legislação tributária pertinente (arts. do RIR/1999), alega que os critérios para tributação com base no lucro real, por constituir regime tributário mais complexo, impõem ao contribuinte uma série de exigências, dentre as quais escrituração de conformidade com as leis fiscais e comerciais.

Assevera que a escrituração contábil, elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e com os princípios gerais de contabilidade, é condição primeira para que as pessoas jurídicas possam tributar os resultados com base no lucro real.

Ressalta, especificamente em relação às instituições de educação, os arts. 9º e 14 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001. Por sua vez, o art. 170 do RIR/1999, não obstante incluir nos seus parágrafos disposições da Lei nº 9.532, de 1997, de questionável validade, reproduz a obrigatoriedade da manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem sua exatidão. Na mesma linha, as orientações da IN/SRF nº 113, de 1998, art. 6º.

Diz a impugnante que não mantém escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais nem elabora Demonstração do Lucro Real a partir das Demonstrações Financeiras na forma preconizada pela Lei nº 6.404, de 1976, porque é instituição sem fins lucrativos. Embora apresente os livros revestidos das formalidades legais, mantenha escrituração contábil regular e elabore demonstrações de superávit, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, o resultado apurado na escrituração não constitui lucro líquido e nem representa o lucro real. Portanto, resta claro que a base de cálculo escolhida pela Fiscalização não pode prevalecer.

Nesse sentido, cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

Salienta, o equívoco é evidente! Fato é que, por se constituir como entidade sem fins lucrativos, ela não promove o fato gerador do IRPJ, sendo descabida a autuação lavrada.

Da inocorrência do fato gerador da CSLL.

Tampouco realiza a impugnante o fato gerador da CSLL, por ser instituição sem fins lucrativos.

Sustenta que o fato gerador “lucro” não ocorre com a simples apuração de superávits pela instituição. Para fim de configuração de lucro, como fato gerador da CSLL, é necessário que o resultado positivo seja disponibilizado aos sócios, isto é, que haja efetiva distribuição deste.

Afirma que jamais distribuiu qualquer parcela dos seus superávits. Todo o resultado positivo é reinvestido na instituição para o atendimento de suas finalidades. Em suma, por ser entidade sem fins lucrativos, não é contribuinte da CSLL.

Nesse sentido, cita decisão do Conselho de Contribuintes, determinando que os fundos de pensão fechados, apesar de registrarem superávits magníficos, não são contribuintes da CSLL, por não terem finalidade de lucro. E, relativamente às instituições de educação, idêntico é o entendimento daquele Colegiado.

Sucessivamente: dos equívocos da Fiscalização na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Ressalta que a Fiscalização, ao proceder à apuração do lucro real, majorou suas receitas, na medida em que considerou como próprias receitas que não eram de sua titularidade. É que ela, por força de regras contábeis, registra com receitas ingressos que não são de sua titularidade, posto que recebidos por conta de terceiros. São, na verdade, receitas alheias, que, por isso, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, do IR e da CSLL.

No caso em apreço, as receitas computadas pela Fiscalização constituem, apenas em parte, receitas da FCO, derivadas do seu próprio capital ou do exercício do seu objeto social, ao passo que, sobre as demais que transitam no seu patrimônio, não detém a disponibilidade, uma vez que são utilizadas em prol dos seus reais titulares, com base em regras rigidamente estabelecidas, a fim de atender aos fins sociais da educação, pesquisa e extensão universitárias.

Para se delimitar com clareza as suas próprias receitas, distinguindo-as das receitas da Escola de Engenharia, é imperioso um esclarecimento mais detido do que vem a ser e como atua uma fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994. Sem a exata compreensão do relacionamento existente entre as Instituições Federais de Ensino – IFES e as Fundações de Apoio, afigura-se impossível alcançar o seu relevante papel educacional.,

As Fundações de Apoio (Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994) são entidades regidas pelo direito privado, que visam a proporcionar um mínimo de agilidade e autonomia às atividades universitárias como um todo, captando e gerindo recursos em prol do ensino, da pesquisa e da extensão universitárias.

O desempenho das finalidades estatutárias da FCO faz-se principalmente por meio da celebração de convênios, contratos, ajustes e acordos, através dos quais a Fundação passa a ser a interface da Escola de Engenharia da UFMG com os órgãos de fomento e a comunidade em geral. Dentro dessa filosofia, a Defendente tem firmado convênios com as mais variadas entidades governamentais, tais como FINEP, FAPEMIG, CNPQ, CAPES, entre inúmeras outras.

Através desse mecanismo é que a FCO recebe recursos necessários ao desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG. Ou seja, os recursos diretamente ingressados no caixa da Fundação a ela não pertencem integralmente. São recursos da UFMG, nos moldes concebidos pela Lei nº 8.958, de 1994, competindo à Fundação promover a sua gestão, adquirindo bens e serviços, e, ao término de cada projeto, prestar contas à UFMG da gestão financeira executada. A prestação de contas enseja, ainda, a devolução de eventual saldo remanescente do Projeto ao caixa da UFMG, fato que fortalece ainda mais o entendimento de que o recurso ingressado na Fundação a ela não pertence, não podendo, por conseguinte, ser entendido como faturamento ou servir de base de cálculo para apuração de qualquer tributo.

O que é efetivamente faturamento da Fundação é tão-somente a “TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”.

Salienta que vigoram no âmbito interno da UFMG, a Resolução nº 10/95, do Conselho Universitário, e a Resolução nº 03/2000, da Congregação da Escola de Engenharia, sendo certo que estes instrumentos normativos disciplinam e mostram, fundamentalmente, que a Fundação gere recursos de terceiros (no caso a UFMG), não sendo racional entender com seu todo e qualquer montante que ingressa ao seu caixa.

Em verdade, o trabalho fiscal ignorou cabalmente o fato de ser a impugnante mera gestora de recursos públicos.

Sustenta a impugnante que não é prestadora dos serviços que a Fiscalização reputa sujeitos ao IRPJ e à CSLL.

Na pior das hipóteses, apenas os recursos próprios da entidade, captados em decorrência das atividades de extensão, calculados em um percentual de 8% dos recursos geridos pela fundação, segundo estabelecido na Resolução nº 03/2000 da Congregação da Escola de Engenharia da UFMG, seriam suscetíveis de tributação, caso confirmada a suspensão da imunidade.

As referidas receitas restringem-se àquelas contabilizadas nos balancetes da administração da fundação, nos centros de custo 01.001 (documentos em anexo). Entretanto, a Fiscalização computou, na apuração do suposto lucro, também os valores registrados nos balancetes, nos centros de custo 02.001 a 16.013 e 22.001 a 36.004, como se dissessem respeito a receitas e despesas próprias da entidade.

Assim, é que o valor das supostas receitas de prestação de serviços, ponto de partida para apuração do resultado do exercício, restou majorado, demandando ajustes, segundo as planilhas em anexo (doc. Nº 05 a 08), que apresentam as receitas decorrentes do pagamento da “taxa de administração”.

Por outro lado, mesmo que superada a tese de que as receitas da impugnante restringem-se às relativas à administração dos recursos públicos, ainda assim, os valores da receita e do lucro apurados pela Fiscalização são superiores aos que se poderiam inferir dos registros contidos nos balancetes integrados da administração e dos projetos (documentos nº 09 a 12).

Além disso, a Fiscalização cometeu o equívoco de não proceder às deduções do IRRF sobre as aplicações financeiras, que se configuram como antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

A Fiscalização, em momento algum das apurações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, deduziu os valores pagos espontaneamente pela impugnante a título de COFINS, bem como os atuados, em afronta ao art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, restou majorada a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos períodos em que houve autuação, restando também sub-avaliados o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, nos períodos em que não foram apuradas infrações à legislação tributária.

Ao final, pede a impugnante pela procedência da presente defesa. Sucessivamente, requer sejam feitos os devidos ajustes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, a juntada posterior de documentos comprobatórios da retenção do IRRF sobre aplicações financeiras.

Da juntada posterior de documentos.

Conforme se vê dos despachos de fls. 225/226, a requerida juntada de documentos foi autorizada, em 22/07/2004. Pelo que os documentos comprobatórios das retenções formam o Anexo “05”.

A 2.^a Turma DRJ/BHE decidiu por meio do acórdão n.º 7184, decidiu (ementa):

“Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Somente serão imunes do IRPJ as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Em relação às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o imposto retido sobre aplicações financeiras de renda fixa será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 Ementa: CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.*

Somente serão isentas das contribuições para seguridade social as entidades beneficentes que forem portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

*CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.
IMUNIDADE.*

Somente serão imunes das contribuições para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos da lei.”

Ciente 17/12/2004, irressignada, a contribuinte oferece as razões de fls.341/359, onde repisa os argumentos expendidos na inicial, discorre sobre as causas que levaram a cassação da imunidade.

No que tange à sua atividade como prestadora de serviços, a fiscalização não percebeu que cada prestação de serviço contratada é realizada pela própria Escola de Engenharia da UFMG, envolve a participação de professores, alunos, instalações, laboratórios, etc, tudo isso prévia e devidamente aprovado pelas instâncias internas da própria universidade.

E através dessas atividades de extensão, nas quais a Fundação atua como interface e captadora de recursos, que a UFMG obtém receitas para melhoria do ensino, para a ampliação e o incremento de instalações e laboratórios e para o envolvimento dos corpos discente e docente universitários.

Comenta que uma vez suspensa, indevidamente, a imunidade há de se perquirir a ocorrência do fato gerador dos tributos exigidos, pois mesmo não se encontrando ao abrigo da imunidade, não deveria os tributos na forma proposta nos lançamentos.

Também, proibida de perseguir lucros em face de sua finalidade não lucrativa, tal como determinado em seu estatuto, não pratica o fato gerador do IRPJ e da CSLL. Superavit não se confunde com lucro, pois este se distribui (6 passível de apropriação privada), ao contrário daquele.

Os fatos levantados pela fiscalização, conquanto tenham ensejado a suspensão da imunidade, não se afiguram, de per se, aptos a caracterizar a ocorrência de lucros apropriáveis pelos particulares, necessários A configuração do fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Deveras, não percebe lucros, não só por razões de direito (proibição estatutária de perseguição de lucros), como também por razões de fato, haja vista que em nenhum momento foi caracterizada, pela Fiscalização, distribuição disfarçada de lucros ou apropriação privada dos resultados da entidade, mesmo porque as módicas remunerações identificadas pelo Fisco, pagas aos professores e superintendentes executivos da Recorrente, nem de longe revelam finalidade lucrativa, essencial a caracterização do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na linha de várias decisões administrativas como é exemplo o acórdão 101-93916 de 21/08/02, o qual reproduz.

Dessa forma pretender tributar os resultados, como se lucro real fossem, constitui afronta aos princípios que regem o sistema tributário, que tem na legalidade e na tipicidade cerrada seu alicerce. Vale dizer, inexistindo apropriação privada dos resultados da Recorrente, não se configura o fato gerador dos tributos em apreço, pois a caracterização do lucro pressupõe a ocorrência de resultado positivo e distribuível aos sócios, o que não ocorre neste caso.

Aduz que por força legal e estatutária constitui uma entidade sem fins lucrativos, portanto impossibilitada de perseguir lucros, não pode ser exigida a manter uma escrituração nos moldes preconizados nos artigos 251, § único; 274, § 5º, 275 I, II e III do Regulamento do Imposto de Renda.

A escrituração contábil, elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e com os princípios gerais de contabilidade, é condição primeira para que as pessoas jurídicas possam tributar os resultados com base no lucro real, vez que o lucro líquido ali apurado constitui o ponto de partida para se chegar A base de cálculo do imposto - o chamado lucro real - assim definido na forma do art. 247 do RIR/99, do qual reproduz o caput, § 1º e 2º.

Tratando-se de instituições de educação as disposições cabíveis são aquelas do CTN, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001, cujos artigos 9º, IV, 14, I, 11, III § 1º e 2º transcreve. Ainda, o Regulamento do Imposto de Renda, por sua vez, disciplina o tratamento fiscal dispensado As instituições de educação no art. 170 que, não obstante incluir nos seus parágrafos disposições da Lei nº 9.532/97 de questionável validade, reproduz a obrigatoriedade da manutenção da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem sua exatidão. (Na mesma linha; as orientações da IN no 113/98, art. 6º).

Embora obedeça esses dispositivos sua escrita não serve de base de apuração de lucro, posição que vê secundada por diversas decisões administrativas. Como exemplo, Ac. 101-93.576, de 22.08.2001 e Ac. 101-92.265, de 20.08.1998 cujas ementas transcreve.

Dai, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, não promove o fato gerador do imposto de renda, sendo descabida a autuação lavrada.

Alude, também A **"inocorrência do fato gerador da CSLL."** — **por não realizar fato gerador desse tributo**, devido a sua condição de instituição sem fins lucrativos.

O fato gerador "lucro" não ocorre com a simples apuração de resultados positivos das atividades da instituição, pois tais resultados nada mais são do que superávits da instituição. Para fim de configuração de lucro, como fato gerador da CSLL, é necessário que o resultado positivo seja disponibilizado aos sócios, isto, que haja efetiva distribuição deste.

Como jamais distribuiu qualquer parcela dos seus superávits. Todo o resultado positivo é reinvestido na instituição para o atendimento de suas finalidades. Em suma, por ser entidade sem fins lucrativos, não é contribuinte da CSLL. Nesse sentido, recentes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, determina que os fundos de pensão fechados, apesar de registrarem superávits magníficos, não se enquadram na condição de contribuintes da CSLL, por não terem finalidade de lucro (doc. nº 04 anexo A impugnação).

No tocante As instituições de educação, idêntico é o entendimento daquele Colegiado, como proferido no Ac. 103-20.584, de 20.04.2001.

Refere-se ao **Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004**, o qual respalda o seu procedimento de remunerar professores pelos serviços técnicos prestados, sem configurar qualquer irregularidade e nem denotar finalidade lucrativa.

O Decreto, regulamentando a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, - que dispõe sobre as relações das Instituições Federais de Ensino Superior e de pesquisa científica e tecnológica com as Fundações de Apoio - adota interpretação semelhante a sua, no sentido de que os profissionais que prestam serviços as Fundações de Apoio, no âmbito do objeto social que constitui sua finalidade estatutária, podem ser remunerados.

Transcreve o artigo 5º . e 6º . do Decreto para dizer de sua existência antes dos fatos narrados neste processo e concluir que sua conduta era, e continua, regular.

O lançamento determinou o aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, de forma compulsória, ao lhe enquadrar no regime de lucro real trimestral. Sem consulta lhe impigem a tributação do superávit e lhe requisitam os balanços trimestrais.

Cabe a Fiscalização o ônus de demonstrar a matéria tributável, mas respeito aos direitos subjetivos dos contribuintes, dentre eles o direito de opção pelo regime de apuração (real ou presumido) e de pagamentos (trimestral ou mensal) dos tributos em tela, e não impor a forma mais onerosa de tributação, agindo discricionariamente, como se tivesse um interesse enquanto parte na relação tributária. Se a opção não foi exercida a época dos fatos geradores, é porque estava, até então, ao abrigo da imunidade .Deste modo, o aspecto temporal do imposto não foi respeitado.

Tampouco há se objetar a necessidade de ocorrência de pagamentos estimados relativos aos períodos autuados, em oposição à sua pretensão de se enquadrar no lucro real anual, caso confirmada a suspensão da imunidade, uma vez que as estimativas perdem sua razão de ser após o encerramento do ano-calendário. Nesta linha, o entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como prova a decisão contida no acórdão CSRF/01-04.263, de 02.12.2002.

Dessa forma o auto deve ser reformado. E caso confirmada a ocorrência do fato gerador dos tributos ora exigidos seja apurada a matéria tributável em bases anuais, no regime de lucro real anual, sem a incidência de qualquer penalidade em virtude do não recolhimento das estimativas mensais.

Também a base de cálculo deve ser revista porque ingressos que não são de sua titularidade devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS e do IR e da CSLL.

Permanecer o entendimento de que tais ingressos se constituem em receitas próprias seria subverter o aspecto pessoal da hipótese de incidência dos tributos, na medida em que a receita, de fato, apenas transita por seu patrimônio. Como se destinam aos reais titulares, não levam acréscimo ao seu patrimônio.

Em vasto arrazoadado informa que dos recursos ingressados no caixa fundacional, em prol dos projetos universitários, o que é efetivamente faturamento da Fundação é tão somente a "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO". Este montante cobre os custos operacionais da gestão executada. Os demais valores são repassados, através de convênios e contratos para os fins propostos, ou seja, apoiar as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Minas Gerais.

Ademais, a par da Lei nº 8.958/94, vigoram no âmbito interno da UFMG, a Resolução nº 10/95, do Conselho Universitário, e a da Resolução nº 03/2000 da Congregação da Escola de Engenharia, sendo certo que estes instrumentos normativos disciplinam e mostram que a Fundação gere recursos de terceiros (no caso a UFMG), não sendo racional entender como seu todo e qualquer montante que ingressa no seu caixa.

Destaca sua obrigatoriedade na gestão dos recursos captados em prol dos projetos de extensão da UFMG, devendo observar a Resolução nº 10/95 do Conselho Universitário (Anexo 4), bem como os artigos 6º e 8º da Resolução nº 03/2000 da Congregação da Escola de Engenharia, que prevêm a incidência de percentuais sobre os valores dos recursos captados para os projetos da Escola de Engenharia, verbas estas que são destinadas exclusivamente As finalidades institucionais de ensino, pesquisa e extensão.

Todo este raciocínio leva a conclusão de que tais recursos não lhe pertencem.

Cabe-lhe, apenas, captá-los e administrá-los em prol da Escola de Engenharia. Assevere-se que a relação entre a Universidade Federal e a Fundação Christianº Ottoni já foi explicitada e demonstrada à fiscalização através do ofício 028/2004, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 016, sem contudo suscitar o convencimento do fisco.

Descabe ignorar o fato de que é mera gestora de recursos públicos, tais como aqueles provenientes da FAPEMIG, FINEP e FUNASA, entre outros, destinados ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão promovidas pela universidade pública com o apoio da fundação. De se ressaltar que administra esses recursos para fazer face As despesas dos projetos.

A prevalecer o entendimento do fisco seus recursos próprios seriam na ordem de 8% sobre o valor captados, nos termos estabelecidos na Resolução nº 03/2000 da Congregação da Escola de Engenharia da UFMG (valores estes constantes nos balancetes da administração da fundação, nos centros de custos 01.001 doc. nº 05 a 08 anexos a impugnação). Mas a fiscalização, computou, na apuração do suposto lucro, também os valores registrados nos balancetes, nos centros de custo 02.001 a 16.013 e 22.001 a 36.004, os quais não dizem respeito a receitas e despesas próprias da entidade.

Ao extrapolar a tributação das supostas receitas, mesmo superada a tese de que as receitas da Recorrente restringem-se as relativas a administração dos recursos públicos, ainda assim, os valores da receita e do lucro apurados pela fiscalização são superiores aos que se poderiam inferir dos registros contidos nos balancetes integrados da administração e dos projetos, que agregam os valores envolvidos na promoção de cursos, seminários e projetos, bem como as receitas e despesas de cunho administrativo (doe. nº 09 a 12 anexos a impugnação).

Salienta que o mesmo MPF com base no qual foi lavrado o presente auto, também serviu para a lavratura de auto de infração relativo a COFINS, em relação ao qual foi apurada insuficiência de recolhimento no período de 01/1997 a 12/2002. Ressalte-se que, no período de 01/1997 a 06/99, a Recorrente efetuou recolhimentos da COFINS, reconhecidos pela fiscalização, mas reputados insuficientes para cobrir todo o valor lançado (doe. nº 13 anexo a impugnação).

Mas em nenhum momento da apuração do IRPJ e da CSLL, os valores recolhidos espontaneamente pela Recorrente a título de COFINS, bem como os valores autuados, foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em afronta ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95, que determina a dedutibilidade, segundo o regime de competência.

Além do mais a Fiscalização cometeu um equívoco patente, ao não proceder à dedução, do imposto de renda apurado, das retenções na fonte havidas sobre as aplicações financeiras, que se configuram como antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Nesse aspecto, houve a reforma do auto de infração pela DRJ em Belo Horizonte, mas, ainda assim, foram desconsiderados alguns valores a título de IRRF sobre aplicações financeiras, já recolhidos, que devem ser reconhecidos, pelo princípio da oficialidade.

A decisão da DRJ embora tenha acatado a sua alegação quanto a dedutibilidade do IRRF recolhido sobre aplicações financeiras, do valor do imposto apurado, na tabela constante da decisão demonstra que os valores reduzidos da atuação vão até o montante do crédito tributário cobrado no trimestre, restando créditos ainda a considerar, conforme demonstra na tabela de fls.355.

Requer, invocando o princípio da verdade material, da legalidade objetiva e da oficialidade e como definido no art. 142 do CTN, que o Fisco compute de ofício os créditos relativos ao IRRF, verificados no período abrangido pela fiscalização. Porque os mesmos integram a apuração do imposto de renda devido, cabendo sua compensação com o restante do valor cobrado a título de IRPJ no período autuado, seja com base na apuração anual ou trimestral do tributo, conforme vier a ser decidido, com a atualização dos créditos pela taxa SELIC, conforme o período de apuração aos quais forem alocados.

Pede aplicação do princípio da proporcionalidade à graduação das sanções tributárias. A partir do conceito, decomposto em três partes ou aspectos, tais sejam: a adequação, a necessidade e a conformidade ou proporcionalidade em sentido estrito, que é o núcleo fundamental da proporcionalidade em sentido amplo.

Transcreve doutrina de HELENILSON DA CUNHA PONTES (0 Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário, Dialética, 2000, p. 66 a 72), para continuar e dizer que a sanção aplicada pelo fisco é desproporcional, pois não houve ofensa às disposições legais

a justificá-la. (Repisa que os valores das remunerações pagas, que implicaram na suspensão da imunidade, foram irrisórios e inaptos a suscitar a penalização desmedida imposta pelo Fisco.

Deste modo deveria ser considerada sua situação subjetiva como forma de realização dos princípios da equidade e da isonomia na aplicação da penalidade, sob pena de ser posta em pé de igualdade (como está sendo) com aquelas entidades de fachada que se aproveitam das imunidades e isenções para enriquecer ilicitamente seus diretores e associados.

Definitivamente, este não é seu caso, ante os notórios serviços prestados à sociedade.

Assim, destituída de razoabilidade a forma como o Fisco a sancionou, admitida, pelo princípio da eventualidade, que falta houve, foi a mesma insignificante e inapta a gerar prejuízos ao interesse público, a justificar a suspensão da imunidade pelo período de quatro anos, em relação a todas as "receitas" auferidas.

Tal medida afigura-se verdadeiro esbulho, que leva ao aviltamento da sua esfera patrimonial. Ajunta que se houver execução judicial do crédito apurado, não haverá patrimônio para garanti-lo. (Muito menos, recursos para satisfazê-la, pois as receitas efetivas do seu patrimônio são insuficientes para quitar a dívida cobrada, sendo as demais já foram transferidas a Universidade Pública).

Invoca, em seguida, ofensa aos **princípios da isonomia e da equidade nos termos do art 108, IV do CTN**. Transcreve de HUGO DE BRITO MACHADO, estudo sobre a interpretação jurídica (Interpretação e Aplicação da Norma Jurídica na Teoria Pura do Direito in Revista Forense, R.J., Ed. Forense, jan.-fev.-mar., 1983, vol. 282.) para concluir que é este raciocínio, expresso no art. 112 do CTN, uma hipótese de aplicação da equidade, que tem também previsão expressa no art. 108 do CTN. Cabendo sua aplicação como instrumento de integração do direito, relativizada ou suavizada a aplicação da lei, quando a mesma se apresentar em descompasso com as condições do caso concreto, lacunosa quanto a algum aspecto ocorrido no caso individual, não abordado na previsão abstrata da lei.

Resume o pedido propugnando pela improcedência do lançamento, seja pela inocorrência do fato gerador da CSLL e do IRPJ, seja pela ofensa aos princípios da equidade e da proporcionalidade, decorrentes da forma como o Fisco suspendeu sua imunidade.

Sucessivamente, requer :

a) apuração dos valores devidos em bases anuais (lucro real anual), sem a exigência das estimativas mensais;

b) realização de ajustes da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando-se as receitas que não são de sua titularidade, bem como deduzindo da sua base de cálculo os valores cobrados a título de COFINS, apurados com base no mesmo procedimento fiscal que gerou a combatida exigência ;

c) dedução do IRPJ imputado a integralidade dos valores retidos sobre as aplicações financeiras, por serem antecipações do imposto supostamente devido no encerramento de cada período, aproveitando-se inclusive os créditos referidos no item 2.5., de suas razões, que não foram aproveitados pela DRJ, ao reduzir parcialmente o valor devido a título de IRPJ, alocando-os aos períodos em que foi reconhecida a existência de saldo devedor residual de imposto de renda.

Os autos vieram ao então Conselho de Contribuintes. Na sessão de 21/06/2006 a Câmara converteu o julgamento em diligência do processo que tratava da cassação da imunidade, através da Resolução nº. 108-00.333.

Julgado o mérito do processo 10680.007360/2003-35, na sessão de 18/09/2008, através do acórdão 108-09723, que suspendeu a imunidade da FCO e está assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO DESCARACTERIZAÇÃO As limitações ao poder de tributar estão elencadas no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, assim como no art. 195, f 70, este para as contribuições sociais. O CTN também trata da limitação da cobrança de tributos de instituições sem fins lucrativos (artigo 90, IV, "c" e § 1º e art. 14). A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 32 cuida da suspensão da imunidade e da isenção. A Lei nº 9.532/97 trata, em seus artigos 12 a 16 da tipificação e do tratamento a ser dado às entidades não abrangidas pela imunidade. Uma entidade para se desobrigar de sua carga fiscal Ave agir estritamente dentro dos limites legais abordados.

Ao Fisco cabe investigar se a interessada enquadra-se no conceito de entidade sem fins lucrativos, de modo a merecer a desoneração fiscal.

A configuração das receitas, o público alvo dos serviços prestados, a terceirizado de serviços com empresas cujo sócio também é diretor, demonstram a inexistência de "instituição de educação", no sentido em que foi colocado no texto constitucional. As atividades não são complementares às atividades do Estado e são desenvolvidas de forma concorrente com as demais empresas de prestação de serviços organizacionais, de natureza geral. Quando o Fisco fundamenta a suspensão da imunidade e a emissão do ADE, com base em fatos devidamente comprovados, devem ser seus atos considerados plenamente justificados.

Recurso Voluntário Negado.”

Por despacho o processo que ora se cuida ficou na Secretaria da Câmara a espera da conclusão do julgamento do processo de cassação, ante a dependência dos procedimentos.

O Contribuinte apresenta memorial, fls 392/401, repetidos às fls.404/409.

A 2.^a turma ordinária da 1.^a Câmara por meio de resolução decidiu:

“I. Demonstrar, a partir dos balancetes constantes no Anexo 2, fls. 01 a 447, como foi elaborado o "Demonstrativo de Apuração do Lucro Líquido e Lucro Real", ou seja, quais são as contas, ou grupos de contas, e os valores que compõe os títulos das linhas utilizadas nestes demonstrativos (Receita de serviços,

cancelamentos, receitas financeiras, despesas financeiras, outras receitas operacionais, despesas operacionais, resultado partic. Soc.), para cada trimestre de cada ano.

2. Demonstrar e justificar, se necessário, como conciliar a diferença, se houver, entre os seguintes montantes:

a diferença entre o total das receitas e o total das despesas constantes dos balancetes do Anexo 2, fls. 01 a 447, relativos ao período anual janeiro a dezembro de cada ano); e o total da linha "Lucro Liq. Per- Base antes do IR", constante do "Demonstrativo de Apuração do Lucro Líquido e Lucro Real", correspondente a soma dos quatro trimestres de cada ano.

3. Considerando o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.19 — Entidades sem Finalidade de Lucros, que dispõe que "As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência" e que "o lucro ou prejuízo é denominado, respectivamente, de superávit ou déficit", responder:

A contabilidade da Fundação Christiano Ottoni atende a todos os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial aos Princípios da Oportunidade e da Competência?

O seu déficit ou superávit, registrado nas Demonstrações Anuais de Déficit ou Superávit elaboradas pela Fundação, e submetidas a auditoria independente, podem ser tomados como o seu lucro ou prejuízo contábil? Em caso de resposta negativa, por que não?

Os balancetes constantes no Anexo 2, fls. 01 a 447, efetivamente refletem os lançamentos contábeis registrados nos livros Diário e Razão da Fundação Christiano Ottoni?

Em caso de resposta afirmativa ao item b acima, demonstrar e/ou justificar, se necessário, como conciliar a diferença, se houver, entre:

c. 1. a diferença entre o total das receitas e o total das despesas constantes dos balancetes do Anexo 2, fls. 01 a 447, relativos ao período anual janeiro a dezembro de cada ano); e c.2. o déficit ou superávit constante das Demonstrações Anuais de Déficit ou Superávit elaboradas pela Fundação, relativo a cada ano, constantes das demonstrações financeiras anuais por ela submetidas a auditoria independente."

Do resultado da diligência temos:

Do quesito 1:

Que a apuração do Lucro Real foi feito para discriminar a origem de cada valor, especificando a conta original o valor e o número da folha/anexo onde estão

reproduzidas as contas constantes dos balancetes mensais elaborados pelo contribuinte. Esta apuração se encontra anexa ao relatório.

Do quesito 2

Que o lucro Real é apurado trimestralmente, na forma do art. 220 do RIR/99, assim, não há de se apurar a soma dos quatro semestres já que a fiscalização apurou o lucro real trimestralmente.

A fiscalização demonstrou o total de receitas e despesas anuais afim de demonstrar que os valores apurados coincidem com os valores discriminados nos balancetes de dezembro de cada ano apresentados pela FCO. Refazendo o demonstrativo de 1999, encontra-se duas diferenças: A primeira foi a não inclusão e uma receita no valor de R\$ 5.960.804, 30 (valor referente o ano anterior, lançado em janeiro de 1999). A segunda foi a não inclusão da despesa de R\$ 1.281.946,09 (também resultado do ano anterior, lançado em 1999).

Quanto aos anos de 2000, 2001 e 2002, foi demonstrado que o valor total de todas as contas de resultado coincidem com o valor total das mesmas contas registradas nos balancetes dos meses de dezembro de 2000, 2001 e 2002 apresentados pelo contribuinte.

Quesito 3

A contabilidade do contribuinte foi efetuada de acordo com os princípios da contabilidade, inclusive, oportunidade e competência, atestado pelos relatórios dos auditores independentes contratados pela contribuinte.

Não há porque fazer a conciliação dos valores das demonstrações de encerramento, tendo em vista que não cabe à fiscalização apurar superávit ou déficit da contribuinte.

Ao considerar que a contabilidade da FCO está de acordo com a legislação comercial, o dever da auditoria é calcular o lucro tributável com base nos balancetes mensais. Assim, esta fiscalização não questiona o superávit/déficit apurado pela contribuinte.

Os balancetes mensais apurados pela FCO (anexo 2), refletem os lançamentos contábeis registrados nos seus livros diário e razão.

Por fim, a autoridade diligenciante informou que ao refazer a apuração trimestral foi constatado uma diferença em relação ao apurado pela fiscalização, diferença essa devido a apropriação em duplicidade da conta resultado de participação societária de saldo devedor. Tal fato gerou um valor lançado a menor no auto de infração, e em virtude da decadência, não há como corrigir esta diferença.

Cientificada da diligência a recorrente alega:

Que a fiscalização incluiu na base de cálculo receita que não é da recorrente;

Há receitas que não são suas, pois são decorrentes de verbas públicas destinadas ao financiamento de projetos de pesquisas, extensão e outros projetos administrados pela recorrente, que se dedica sem fins lucrativos, ao ensino, pesquisa e extensão da escola de engenharia da UFMG. São valores destinados à pagamento de bolsas a alunos e professores, à

importação de equipamentos, compra de materiais e consumo e afins. Valores que transitam pelo caixa da FCO com destinação específica prevista no projeto aprovado, e que obviamente não lhe pertencem.

A recorrente mantém controle por centro de custo que permite identificar com clareza os recursos de terceiros e as receitas próprias. No centro de custo FCO e administração central a recorrente contabiliza os valores que recebe em razão dos serviços prestados pela administração dos recursos geridos calculados a um percentual de 8% (em 1999 era 10 %). Esta é a receita efetiva da recorrente que deve ser tomada para efeitos de base de cálculo de uma apuração fiscal.

Assim, a fiscalização os valores totais contabilizados que incluem além dos recursos públicos destinados aos projetos da escola de engenharia, também os repasses obrigatórios de 10 a 2%, respectivamente que a recorrente deve fazer à escola e engenharia e a reitoria, a título de fomento acadêmico e formação e treinamento de recursos humanos.

Na diligência repetiu-se os mesmos equívocos, pois, não excluíram os valores que não são da FCO. Assim, o fisco presumiu serem receitas da fundação receitas públicas que apenas transitam pela fundação, pois, destinadas à projetos de extensão da UFMG.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Os lançamentos desse processo referem-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que o Fisco suspendeu a imunidade tributária da contribuinte, conforme anteriormente relatado. Julgado no processo 10680.007360/2003-35, na sessão de 18/09/2008, através do acórdão 108-09723.

O voto anterior que determinou a diligência assim, asseverou sobre o tema:

“A decisão aqui tomada leva em consideração aquela proferida pela então 8a.Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes, na sessão de 18/09/2008, através do acórdão 108- 09723, processo 10680.007360/2003-35, que suspendeu a imunidade da Recorrente.

A decorrência lógica é a impossibilidade de se tratar da matéria ali decidida, neste processo, motivo que prejudica sua reanálise, conforme pretende a Contribuinte em suas razões de recurso e memoriais anexados aos autos.”

A recorrente alega que não lhe foi dado a oportunidade de optar por outra forma de tributação, e assim, requer apuração do Lucro Real na forma anual.

A forma usual de tributação é o Lucro Real trimestral, a opção pelas antecipações mensais só se faz possível, obviamente antes do início do ano calendário. Esta

forma de apuração gera para o fisco uma vantagem, pois, a não ser que o contribuinte levante balancete de redução/suspensão visando pagar menos, o fisco todo o mês recebe alguma antecipação. No caso dos autos como optar a destempo por este sistema se a recorrente não pode mais fazer as antecipações?. Depois, com que sentido/vantagem faria isso, levando em conta que a recorrente já dispõe do resultado de todos os trimestres dos respectivos anos-calendários.

Dessa forma, tendo já seu resultado final em cada trimestre, e uma vez que tanto a fiscalização como a autoridade diligenciante atestam a qualidade da contabilidade da recorrente, o que afasta o arbitramento, não se pode afastar a forma de apuração do Lucro Real a trimestral.

DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ e da CSLL

A FCO, mesmo sendo, formalmente, uma instituição sem fins lucrativos, realizou uma completa apuração de resultados, escriturando livros contábeis revestidos das formalidades legais próprias. Assim, por ocasião da suspensão da imunidade, para efeito de tributação, nada impede que a partir dessa escrituração sirvam os resultados constantes dela como base para apuração do lucro real.

Primeiramente, apurou-se o lucro líquido de cada trimestre, em função dos balancetes (Anexo “02”, fls. 01/447), apresentados pela própria contribuinte. Como se vê nos demonstrativos elaborados (fls. 47/50, espelhados fielmente nesses balancetes), esse lucro surgiu do confronto de todas as receitas e despesas contabilizadas.

Depois, a Fiscalização, partindo do lucro líquido apurado (demonstrativos de fls. 51/54), determinou o respectivo lucro real, não fazendo adições nem exclusões e realizando, dentro do limite legal de 30%, as compensações dos prejuízos fiscais encontrados ao longo dos períodos fiscalizados.

Frisa-se, em relação às adições ou exclusões ao lucro líquido, que a Fiscalização nada encontrou. Nem, a contribuinte, durante a fiscalização ou mesmo na apresentação da defesa, tratou de indicá-las. Nesse sentido, vale lembrar que a contribuinte foi intimada, por duas vezes, a demonstrar o seu efetivo lucro real.

A recorrente alega, contudo, que a Fiscalização, procedendo à apuração do lucro real, majorou suas receitas, na medida em que considerou como próprias receitas que não eram de sua titularidade. Resumidamente, diz que o seu faturamento é tão-somente a taxa de administração, estipulada, segundo as normas regulamentares da UFMG, em 8 % dos recursos geridos pela FCO. Nesse sentido, foram apresentados desde a impugnação demonstrativos de ajustes (documentos 05 a 08, fls. 41/97, do Anexo 04).

Neste ponto, importante ressaltar, que como resultado da diligência a única diferença da apuração realizada pela contribuinte e a realizada pela fiscalização foram as receitas que a recorrente alega que não são suas.

Neste ponto, insta transcrever parte do voto proferido na DRJ/BHE:

“Contudo, a pretensão da Defendente não pode prosperar. Como se já viu, a FCO é uma empresa comercial que presta serviços, ainda que relevantes do ponto de vista da extensão e

pesquisa atreladas às instituições federais de ensino. Ocorre que o fato de a FCO ser legalmente uma fundação de apoio ligada a uma instituição federal de ensino não a descaracteriza como uma empresa prestadora de serviços, que, normalmente, compete com outras do mesmo ramo. Note-se que, por essas prestações de serviços, ela tem o dever de emitir os respectivos documentos fiscais. E o preço cobrado representará o seu faturamento, tributado conforme determina a legislação em vigor.

59. Assim, as suas receitas são todas aquelas contabilizadas, e não apenas uma parte delas, em razão de uma taxa de administração, segundo normas regimentais da UFMG. É preciso lembrar que quem, juridicamente, presta os serviços é a FCO, e não a UFMG. Se existem repasses obrigatórios decorrentes de normas internas da universidade, esses, no máximo, há de ser considerados como custos ou despesas, os quais foram, na totalidade, considerados para apuração do lucro real. A despeito do que sustenta a impugnante, a titularidade das receitas contabilizadas é, sim, da FCO. Esta instituição é quem se compromete, por contrato, a prestar os serviços de consultoria, cobrando o preço estipulado e emitindo os respectivos documentos fiscais.

Dessa forma, embora relevantes os serviços realizados pela recorrente, esta as presta não o Estado, não podendo assim obter vantagens não extensivas à outras empresas.

DA DEDUTIBILIDADE DA COFINS

A recorrente alega que não foram deduzidos os valores pagos a título de Cofins, e nem os valores auferidos a esse título.

Quanto a dedutibilidade dos valores já pagos o acórdão atacado dispõe:

“63. Ocorre que a COFINS espontaneamente paga pela contribuinte faz parte das despesas contabilizadas (vide fls. 140, do Anexo “02”, onde constam discriminadas as despesas gerais do ano-calendário de 1999), sendo, assim, despesas que foram deduzidas das receitas que geraram os lucros tributados. Importa ressaltar que, conforme consta do sistema “SINAL”, existem recolhimentos, registrados no código de receita “2172”, relativamente aos períodos compreendidos entre 01/01/1997 a 14/07/1999, último recolhimento efetuado para COFINS.”

Dessa forma, já foram descontados os valores recolhidos de Cofins.

Quanto ao Cofins lançado no auto de infração, este não pode ser deduzido, a saber:

““RIR/1999.

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 1º).” (Grifou-se)”

Dessa forma, a COFINS lançada pela Fiscalização, pendente de recurso administrativo interposto pela contribuinte, nos termos do art. 151, III, do CTN (processo administrativo fiscal nº 10680.004963/2004-66), a sua dedutibilidade na apuração do lucro real não pode se dar, conforme expressamente acima transcrita (o que está consoante o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.981, de 1995).

Quanto ao IRRF a recorrente alega que não foram aproveitados todas as retenções, e requer a compensação dos valores excedentes aos lançados nos respectivos períodos. O acórdão atacado aproveitou todo o IRRF comprovado. A tabela de fls.290 (item 74 do acórdão recorrido) não me permite concluir de modo diverso, pois, há um campo de IRRF comprovado, e todo este é aproveitado. No entanto, se assim não o foi o acórdão em questão teria apenas se limitado a legislação, pois, do valor lançado de IRPJ por trimestre pode ser abatido o IRRF retido no trimestre. Se houvesse excedente, primeiramente, caberia a recorrente fazer prova deste excedente, contudo, esse possível excedente iria compor o prejuízo da contribuinte e poderia ser compensado, ou até mesmo restituído. Ocorre, que o pedido de compensação aqui presente não é de competência originário do CARF, não podendo, assim, ser deferido.

Quanto a CSLL adicionamos que, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, tornou as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei isentas das contribuições para a seguridade social, “*in verbis*”.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Trata o comando constitucional de uma imunidade, apesar de utilizar-se da expressão “*são isentas*”, uma vez que o mesmo veda o nascimento da obrigação, já que atendidas às exigências legais não poderá o legislador infraconstitucional tributá-las.

Regulamentando esses requisitos, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assim dispõe, no seu art. 55, “*in verbis*”:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28/06/01);

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, porém já estava em vigor desde a MP nº 1.729, de 02/12/98. A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN 2.028-5, de 14/07/99, referendada pelo plenário em 11/11/99);

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

(...)”

Verifica-se, também, que, para ser isenta das contribuições para seguridade social, é vedado à entidade beneficente de assistência social remunerar, a qualquer título, os seus dirigentes (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, IV). E, como já abordamos, a FCO desobedece a esse requisito legal.

Ademais, a FCO não pode ser caracterizada como instituição beneficente de assistência social, não possuindo, por isso, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que alude o art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso